



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 385, DE 2011**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Estabelece exigência para entidades compostas por estrangeiros que atuem na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4366/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exige autorização do Ministro da Justiça para o registro e funcionamento de entidades e instituições privadas compostas por estrangeiros que visem atuar na Amazônia Legal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 108 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 .....

Parágrafo Único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de 1/3 (um terço) de associados estrangeiros, ou se tiverem por objetivo atuação na área da Amazônia Legal, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça”

Art. 3º O art. 115 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 2º:

“Art. 115.....

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas cuja composição possua mais da metade de estrangeiros só poderão ser registrados mediante autorização do Ministro da Justiça.

§ 2º ..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A proposição que ora apresento tem por finalidade dar ao Estado Brasileiro condições de ter sob controle o número de pessoas jurídicas compostas por estrangeiros.

Não é desconhecido o fato de que há empresas, muitas vezes disfarçadas de associações com finalidades culturais, religiosas, recreativas, benéficas, ou mesmo de clubes sociais ou desportivos, que tem por finalidade adquirir latifúndios na Amazônia.

É nosso dever, como brasileiros, tentarmos preservar o máximo possível essa imensa riqueza que hoje ainda possuímos. O mundo hoje olha para a Amazônia: muitos tentam, e, infelizmente, alguns conseguem, de lá levar plantas, animais, além de comprar áreas imensas, que ficam de acesso vedado aos

brasileiros. Nossa objetivo com este projeto de lei é preservar a soberania nacional e de dar o merecido valor e cuidado que a maior floresta do mundo requer.

O Governo, hoje, não tem condições de saber quantas propriedades na Amazônia, de fato, estão em mãos de estrangeiros, porque não há nenhuma limitação legal à sua instalação naquelas áreas.

É imperioso, pois, dotá-lo dessas condições, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a provação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 fevereiro de 2011.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA  
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**TÍTULO X  
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO**  
.....

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, benficiantes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente

cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

---

## TÍTULO XI DA NATURALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

---

**Art. 115.** O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

**Art. 116.** O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------